

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.179, DE 2001

Institui a reserva de vagas para apenados em regime aberto e semi-aberto no serviço público municipal e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Freire Junior

I – RELATÓRIO

Com a apresentação do presente projeto, o seu nobre autor, Deputado Enio Bacci, pretende criar uma reserva de 10% (dez por cento) das vagas dos cargos em comissão das prefeituras de todo País para as pessoas apenadas em regime aberto e semi-aberto.

Justifica o signatário da proposição que a ressocialização dos apenados é dever do Estado, cabendo a ele “dar a primeira oportunidade de recuperação das pessoas que erraram”.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, a ressocialização das pessoas apenadas com penas privativas da liberdade é dever do Estado.

O Estado não deve limitar sua ação apenas na punição das pessoas que infligiram a lei. Nesse aspecto, louvamos a intenção do autor da proposição.

No entanto, o caminho sugerido para o alcance desse objetivo apresenta vício, ao nosso ver, intransponível para aprovação do projeto.

O art. 37 da Constituição Federal, que desenha com alto grau de detalhes a estrutura da administração pública brasileira e de seus agentes, estabelece o princípio da **eficiência** como um dos princípios fundamentais a serem obedecidos.

Ora, a obediência a esse princípio inicia-se com os critérios adotados pela administração na escolha de seus agentes. Tratando-se de cargos ou empregos efetivos, o critério é o do concurso público de provas e títulos. No caso dos cargos de comissão, o critério é o da confiança que a autoridade competente deposita no indicado para o cargo. Tal confiança decorre da discricionariedade que a autoridade competente tem de julgar a capacidade e a idoneidade de determinada pessoa para ocupar funções de confiança.

O afastamento dessa prerrogativa por força legal descaracterizaria a natureza do cargo em comissão e prejudicaria a eficiência da administração pública.

Além disso, em função da peculiar natureza dos cargos em comissão, o seu ocupante não tem qualquer estabilidade. Observe-se o que disse Hely Lopes Meirelles: “*cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos.* A

instituição de tais cargos é permanente, mas o seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função”.

Há ainda a possibilidade de conflitos de natureza constitucional em relação à iniciativa parlamentar da propositura e à autonomia administrativa dos municípios. Porém, regimentalmente, esses aspectos deverão ser julgados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.179, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Freire Junior
Relator